



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

Processo : 2005.35.00.017938-0
Autor : JUSTIÇA PÚBLICA
Indiciado : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO

DESPACHO

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FERNADO ANTÔNIO HEREDA BYRON FILHO, imputando-lhe a prática dos crimes capitulados nos arts. 325 (por três vezes) e 319, c/c artigo 69, todos do Código Penal; bem como, em face de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS atribuindo-lhe a conduta consignada no art. 325 (por duas vezes) c/c artigo 29 do Código Penal.

Vieram-me conclusos os autos para análise dos requerimentos veiculados pelo Ministério Público Federal, o que passo a fazer.

Analiso, de início, se a denúncia ofertada apresenta os requisitos necessários para que seja recebida por este juízo federal.

Lendo-a, tenho por cumpridos os requisitos estampados no artigo 41, do Código de Processo Penal. A qualificação dos acusados, a classificação dos crimes que lhes são imputados e o rol de testemunhas encontram-se presentes na peça acusatória. Os fatos criminosos e respectivas circunstâncias foram satisfatoriamente expostos, de modo a possibilitar aos acusados clara ciência dos fatos que lhes são atribuídos, possibilitando-lhes o exercício da ampla defesa e definindo com precisão aquilo que deverá o *parquet* se desincumbir de provar. Não vislumbrei a existência de imputações genéricas, na medida em que o órgão acusador cuidou de especificar, em relação a cada um dos acusados, o respectivo papel na conduta delituosa.

Por outro lado, tenho por ausentes, ao menos nessa análise perfunctória, as situações que, capituladas no artigo 395, do Código de Processo Penal, conduzem à rejeição da peça acusatória. Do que se expôs no parágrafo

Seção Judiciária do Estado Goiás

11ª VARA

PROCESSO Nº 2005.35.00.017938-0



acima defluiu-se a ausência de inépcia. As condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais estão presentes. A justa causa para o exercício da ação penal revela-se presente, eis que as alegações do Ministério Público Federal estão embasadas em provas colhidas durante o inquérito policial.

Não há, dessa forma, motivo para abortar a persecução criminal dos fatos em destaque. Tenho, ao invés, por presentes as condições que autorizam a deflagração de relação processual voltada à apuração do que alegado pelo *Parquet Federal*. **Recebo**, assim, a denúncia.

Passo a analisar os demais requerimento deduzidos pelo órgão acusador na peça de ingresso.

Indefiro os pedidos de fl. 01-l, por entender que constitui um ônus do MPF, uma vez que as certidões visam a aparelhar o reconhecimento judicial de maus antecedentes/reincidência, aspectos que majoram a pena que eventualmente venha a ser aplicada ao réu.

Ademais, as diligências requeridas podem ser realizadas pelo próprio autor, pois não envolvem a quebra de sigilo fiscal, bancário ou telefônico (Lei Complementar 75/1993, artigo 8º, incisos II e VIII, §§ 2º e 3º), não havendo, assim, a necessidade da intervenção judicial.

O MPF sequer demonstrou qualquer recusa dos órgãos públicos em atender mencionadas requisições, não existindo inclusive sequer comprovação das efetivações das requisições, estando ausente, pois, o interesse-necessidade na prolação de requisição judicial. Nesse sentido: TRF da 1.ª Região, Correição Parcial n.ºs 2013/00544-GO, 2011/01109-BA e 2012/00438-TO, todas de 23.05.2013.

Entretanto, deve ser ressaltado que as partes podem juntar documentos em qualquer fase do processo, antes da sentença final (C.P.P., artigo 231).

Com fundamento no exposto, RECEBO A DENÚNCIA ofertada às

Seção Judiciária do Estado Goiás

11ª VARA

PROCESSO Nº 2005.35.00.017938-0



fls. 01/01-AG e determino sejam tomadas as seguintes providências:

1 - Citem-se os réus FERNADO ANTÔNIO HEREDA BYRON FILHO e CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS para apresentarem resposta à acusação em 10 (dez) dias, devendo fazê-lo através de advogado regularmente constituído, fazendo a Secretaria constar de cada um dos mandados de citação (i) que, em caso de inércia, este juízo designará defensor dativo para, em nome do citando, apresentar resposta à acusação;

2 – Acaso qualquer dos réus não apresente resposta à acusação, fica, desde já, nomeada a DRA LUCIANA DE MORAES CARVALHO ALVES E TOLEDO, OAB/GO 17.006, para fazê-lo;

3 – À Secretaria que (i) informe o recebimento da presente denúncia ao Instituto Nacional de Identificação e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e (ii) efetue os registros que lhe cabem;

4 – Determino o apensamento dos Inquéritos Policiais de números 5362-03.2014 e 5361-18.2014 aos presentes autos com baixa.

Cumpra-se.

Goiânia, 08 de maio de 2014.


FRANCISCO VIEIRA NETO
Juiz Federal Substituto

jcsm

RECEBIMENTO

Em ___/___/2014, foram-me entregues estes autos pelo Exm^o Sr. Juiz Federal Substituto da 11.ª Vara/GO do que eu, Joana Cristina dos Santos Menezes,..... lavrei este termo.